

EMENDA N^º
(ao PLP 68/2024)

Suprimam-se os incisos I e II do § 9º do art. 467; e acrescentem-se §§ 13 e 14 ao art. 467 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 467.

.....

§ 9º

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

.....

§ 13. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional a estimativa oficial para as alíquotas de referência de IBS e CBS que serão aplicadas a partir de 2033, considerando-se os dados de arrecadação desses tributos em relação aos anos de 2026 a 2030, em até 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 14. Caso a soma das alíquotas de referência estimadas de que trata o § 15 resulte em percentual superior a 25% (vinte e cinco por cento), o Poder Executivo da União, enviará projeto de lei, em até 90 dias, que reduza as despesas com a concessão de subsídios, subvenções e benefícios de natureza tributária e financeira, de forma a se compensar a eventual diferença a maior.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa limitar a alíquota dos novos impostos instituídos pela EC 132. Entende-se que o atual texto terá como consequência um aumento desarrazoado da tributação sobre o consumo, trazendo um ônus desproporcional à população brasileira.

Apesar do avanço, entende-se ser necessário o endurecimento do mecanismo proposto pela Câmara dos Deputados e ajustado pelo atual relatório.

Com o texto, optamos exigir que o Poder Executivo adote, já no presente mandato, medidas efetivas e que garantam a carga tributária prometida,



ainda em 2023, pelo Ministro da Fazenda que na ocasião fora uma soma de alíquotas de 25%.

Sala da comissão, de .

**Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)**

